

DECISÃO

Processo Licitatório nº 097/2023 Pregão Eletrônico nº 0482023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MUDAS, DE FLORES E INSUMOS CORRETIVOS PARA O SOLO.

Trata-se a análise de recurso administrativo interposto pela empresa AGRO ZAIDAN COMERCIAL LTDA, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório, em

face da sua inabilitação pela suposta ausência de apresentação da Certidão Negativa de

Falência e Concordata com os documentos da proposta.

Em síntese, aduz que documento citado pela Pregoeira foi anexado no nível VI do SICAF, junto ao balanço patrimonial, cuja decisão não observou a regra do item 4.3 do edital onde permite que os licitantes "poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF".

Em sede de contrarrazões, a empresa SANIGRAN LTDA alega que a inabilitação da Recorrente não está eivada de vício, pois a decisão administrativa observou as regras previstas em edital.

No decorrer da instrução do processo licitatório, a Pregoeira informou que:

"Na data da abertura do certame realizei diligência no SICAF, conforme registrado em ata e também salvei o print da tela do SICAF onde é possível verificar a inexistência do arquivo Certidão de Falência, bem como data e hora da diligência. Ressalto que o SICAF não gera relatório de arquivo inexistente, por esta razão foi necessário fazer print da tela para fins de comprovação."

Oportunamente anexou *print* datado em 24/08/2023 às 16h, data da sessão pública, comprovando a inexistência do citado documento, objeto do presente recurso, na plataforma do compras.gov.

Transcorrido os prazos das razões e contrarrazões recursais, a Pregoeira, avaliando o recurso, entendeu por julgá-lo improcedente, remetendo os autos do processo licitatório para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019.



É o relato.

DA DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Um dos documentos de habilitação do pregão exigidos pelo edital é a Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da empresa licitante.

A regra procedimental para envio dos documentos de habilitação é que estes devam ser enviados, exclusivamente via sistema eletrônico, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, nos termos do disposto no Artigo 26 do Decreto Federal n.º 10.024/2019.

Contudo, nos termos do item 4.3 do edital os documentos de habilitação poderão ser apresentados através do nível de cadastramento do SICAF, cabendo o ônus aos licitantes pelas informações ali inseridas, onde serão permitidas a retirada ou substituição da proposta e documentos de habilitação até a data da abertura da sessão pública (item 4.4).

De início, destacamos que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório consubstancia-se em princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda vigente pelo princípio da ultratividade, ainda tem diretrizes no art. 41 da mesma lei, segundo o qual: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Este princípio "obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que previamente estabelecido para disciplinar o certame". Assim, vincular-se ao edital implica dizer o reconhecimento, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, de que ambos estão sujeitos ao que foi estabelecido no instrumento convocatório da licitação, em toda sua particularidade e obrigações.

Embora se reconheça que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, podendo ser relativizado nas hipóteses em que um licitante apresentar documento de habilitação ou proposta com algum vício ou irregularidade tido por

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 542.



formal, tal como se submete esta interpretação do art. 44, caput, da Lei nº 8.666/93, de acordo com o qual a observância aos termos do edital não deverá contrariar as demais normas e princípios estabelecidos por esta mesma lei, cuja análise de determinada ponderação e sua consequente flexibilização deva ser analisada caso a caso.

Por estas razões, como dito que embora se possa admitir a flexibilização das regras impostas em edital, em determinadas circunstâncias, não é possível que se legitime a apresentação de documentos em descompasso com o edital ou mesmo a inclusão de informações, documentos ou obrigações diversas das originalmente previstas.

A hipótese em questão, aceitar documento posterior a abertura da sessão e que não fora inserido tempestivamente pela Recorrente, configuraria alteração indevida de obrigação originalmente estipulada em edital e conhecida por todos os licitantes que se interessaram e participaram do certame.

Portanto, de acordo com a análise realizada nos autos do processo, bem como dos elementos previstos em edital e documentos juntados pela Pregoeira que atestam que a Recorrente não anexou a Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial no SICAF, muito menos juntamente com a proposta, deve a Administração, como evidenciado, manter a decisão da Pregoeira que inabilitou a Recorrente.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso administrativo da empresa AGRO ZAIDAN COMERCIAL LTDA no Processo Licitatório nº 097/2023, Pregão Eletrônico nº 048/2023, determinando o prosseguimento do certame nos seus ulteriores termos com a adjudicação e homologação.

Cacador, 05 de fevereiro de 2024.

ALENCAR MENDES
Prefeito Municipal